

PROJETO DE LEI Nº 031/2017

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 594/2005 – Código Tributário Municipal, com as alterações posteriores e dá outras providências

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **VALDENEI DE SOUZA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Art. 1º Os itens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 68, anexo II da Lei nº 594/2005 (numeração antiga 046/2005), passa a ter as seguintes alterações:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º A Lista de Serviços instituída pelo artigo 68, Anexo II da Lei nº 594/2005 (numeração antiga 046/2005), fica acrescida dos itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 e passam ter as seguintes redações:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

ALIQUOTA – 3%

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

ALIQUOTA – 3%

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

ALIQUOTA – 3%

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

ALIQUOTA – 3%

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

ALIQUOTA – 3%

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

ALIQUOTA – 3%

Art. 3º. O artigo 69 da Lei nº 594/2005 (antiga 046/2005), passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 69. Com exceção das hipóteses previstas em Lei em que o imposto será devido no local, considera-se o local da prestação de serviços e o imposto devido:

- a) No local do estabelecimento prestador ou de seu representante, ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador;
- b) No caso de construção civil, onde se efetuar a prestação de serviços;
- c) No domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- d) No domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- e) No domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09;

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (29/09/2017).

Gilberto A. Clazer de Almeida Junior

Vereador-Presidente